



*Câmara Municipal de Ilha Comprida*

*Gabinete do Vereador Rogério Revitti*

📞 /rogerinhorevitti 📷 @di\_revitti 📞 (13) 98121-7304

**SUBSTITUTIVO Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 123/2021**

**Autor:** Vereador Rogério Lopes Revitti

“Dispõe sobre concessão de isenção e imunidade de tributos incidentes sobre os imóveis utilizados como templos religiosos no Município de Ilha Comprida e dá outras providencias.”

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Será concedida isenção dos tributos especificados no artigo 3º desta Lei, aos imóveis comprovadamente locados ou cedidos a qualquer título a entidades religiosas e utilizados para a celebração de cultos religiosos.

Art. 2º. A concessão do benefício previsto nesta Lei dependerá de requerimento do interessado.

§ 1º. O pedido de isenção deverá ser protocolado até o dia do vencimento do tributo ou da 1ª (primeira) prestação em que for desdobrado.

§ 2º. O benefício tempestivamente requerido tem efeito suspensivo com relação aos prazos de vencimento.

Art. 3º. Os benefícios desta Lei poderão abranger a seguinte e as demais taxas cobradas pelo município.

Art. 4º. O benefício será concedido às entidades religiosas com atividade no Município e que possuam contrato firmado com data anterior à da emissão do lançamento, no qual conste a responsabilidade pelo pagamento dos tributos pelas referidas entidades.

Parágrafo único - O benefício será concedido enquanto vigente o contrato de locação ou de cessão a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público qualquer alteração contratual.



# *Câmara Municipal de Ilha Comprida*

## *Gabinete do Vereador Rogério Revitti*

 /rogerinhorevitti  @di\_revitti  (13) 98121-7304

Art. 5º. Poderá se beneficiar desta Lei o Templo religioso que preencher os seguintes requisitos:

- I. Possuir inscrição no CNPJ da denominação;
- II. Apresentar estatuto e ato de posse da atual diretoria;
- III. Apresentar cópia do contrato de locação ou comodato, desde que constem nos contratos, cláusulas transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

Art. 6º. O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a conformação pela fiscalização municipal.

Art. 7º. A isenção será cancelada imediatamente, sendo promovidos os lançamentos respectivos, devidamente atualizados na forma da Lei, quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- I - A entidade beneficiária sublocar o imóvel;
- II - Seja dada outra utilização para o imóvel, mesmo que parcialmente;
- III - Seja apurado que o pedido para obtenção de benefício foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 8º. Será concedida remissão às entidades que preencham as condições estabelecidas nesta lei e não possam usufruir do benefício da isenção, em face do decurso de prazo previsto no § 1º do artigo 2º, respeitado o período decadencial.

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário dos Emancipadores, 13 de dezembro de 2021,